



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 005, de 27 DE JANEIRO DE 2010

**Orienta acerca de procedimentos relacionados com
a vista e carga de autos.**

Aos Senhores Juizes e Chefes de Cartório:

Considerando determinação do Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 200910000061692), orienta-se para que nas situações em que o advogado ou o estagiário apresentem a procuração em cartório, mormente em situações de urgência, e, obedecidas as demais regras previstas nos arts. 203 a 210 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que o procedimento de juntada da procuração aos autos e autorização de carga deve ser imediato, dispensando-se petição ou protocolização junto à distribuição da Comarca.

Segue em anexo cópia da decisão do CNJ e parecer exarado nos autos CGJ n. 0053/2010.

Atenciosamente,

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 200910000023691

Requerente: Paula Marques Andrade
Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

Advogado(s): SC020744 - Paula Marques Andrade (REQUERENTE)

Ementa: Procedimento de Controle Administrativo. Ato normativo que regulamenta acesso aos autos, por advogados sem procuração, para retirada de cópia de peças. Alegada afronta ao artigo 7º, XIII, da Lei n.º 8906/2004. Não ocorrência. Cabimento de recomendação, de ofício, para que o Tribunal requerido edite emenda no sentido de prevenir a ocorrência de situação de fato que possa acarretar restrição àquele direito dos advogados.

A mera regulamentação do procedimento a ser adotado para obtenção, por advogado sem procuração, de cópia de peças de processos, de modo apenas a evitar que o fluir de prazos comuns para as partes ou outro eventual motivo impeça ou sirva de pretexto para impedir a saída dos autos de cartório com essa finalidade, não contraria o art. 7º, XIII, do EAOAB.

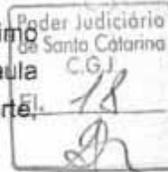
Não obstante, tendo a regra regulamentar, condicionado a referida saída dos autos de cartório, com essa finalidade, à condução por servidores, impõe-se recomendar a edição de emenda que indique meio de suprir a ocasional falta ou ausência destes.

MINUTA DE VOTO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, por intermédio de seu Presidente, visando à reforma do artigo 206-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (CNCGJ), pois, segundo basicamente alega, tal como se encontra redigido esse dispositivo, a ausência de servidores no cartório judicial durante o expediente forense pode acarretar violação às prerrogativas dos advogados.

Juntou cópia do Processo de Pedido de Defesa das Prerrogativas n.º 2008014085, movido pela advogada Paula Marques Andrade, e do parecer do Secretário Geral da seccional requerente, acolhido à unanimidade pela sua diretoria, no qual ficou consignado o envio de pedido de providências a este Conselho, no sentido de ver reformado o mencionado artigo, por considerar que sua redação viola o artigo 7º, XIII, da Lei n.º 8906/2004.

Em 05/06/2009, o eminente Conselheiro Rui Stoco solicitou informações ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que as prestou esclarecendo que a advogada Paula Marques Andrade ingressou com reclamação no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça daquela Corte, tombado sob o n.º 550/2008, procedimento este que foi arquivado. Juntou cópia da referida reclamação.



É o relatório.

VOTO

Estando satisfeitos os requisitos regimentais pelo Procedimento em exame, merece, conseqüentemente, ser conhecido.

O dispositivo do Código de Normas da Corregedoria Geral do TJSC impugnado pela requerente possui a seguinte dicção:

"Art. 206-A. Quando o advogado ou estagiário não constituído, a parte ou o interessado requererem a extração de fotocópias, respeitada a vedação contida no art. 204, os autos deverão ser portados ao setor próprio por servidor do cartório, que por eles se responsabilizará; quando por advogado ou estagiário inscrito na OAB e com procuração nos autos, será observado preferencialmente o procedimento previsto no art. 206." (grifei).

A leitura atenta dessa disposição revela, sem margem para qualquer dúvida, que buscou uma solução para facilitar o acesso dos advogados e estagiários não habilitados nos processos ou sem procuração, bem como às partes ou interessados, **que apenas objetivem a extração de cópias de peças ou de documentos constantes dos autos**, evitando, em conseqüência, que o fluir de prazos comuns ou outro eventual motivo impeça ou sirva de pretexto a impedir sua saída de cartório, com essa finalidade.

Daí porque entendo que, em si mesma, essa regra regulamentar não cria nenhum obstáculo ao pleno exercício dos direitos do advogado e, portanto, não conflita com o artigo 7º, XIII, da Lei n.º 8.906/2004 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), que assim dispõe:

" Art. 7º.

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos".

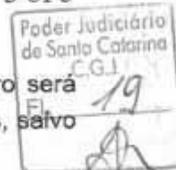
Com efeito, parece-me evidente que nesse dispositivo do EAOAB têm abrigo três núcleos ou comandos normativos que garantem não prerrogativas, como se refere a requerente, mas **direitos**, conforme literalmente expressa a lei na cabeça desse próprio artigo, **aos advogados sem procuração**, os quais, por óbvio, não se estenderiam automaticamente aos estagiários, às partes ou interessados, mas que foram também beneficiados pelo ato regulamentar impugnado, a saber: **examinar** os autos findos ou não, **tomar** apontamentos e **obter** cópias que entender necessárias.

Os dois primeiros direitos, isto é, o de examinar autos findos ou não e o deles tomar apontamentos, não foram sequer tratados pelo art. 206-A do ato regulamentar objeto deste PCA.

Quanto ao último, ou seja, o direito do advogado de obter cópia de peças ou documentos dos autos, sem que, para tanto, deva exibir procuração, tenho como certo que o texto normativo questionado, pela sua letra e pelo seu sentido, não dificulta o exercício desse direito, já que apenas cuidou de estabelecer um meio prudente para garanti-lo, inclusive porque ampliou o seu alcance subjetivo, favorecendo também os estagiários sem procuração, as partes e demais interessados, no que é digno de elogios.

Cumpra, ademais, ponderar que a simples leitura de alguns dispositivos integrantes da mesma subseção do Código antes referido, na qual se alberga a norma em questão, também é esclarecedora de que, em sentido inverso do reclamo da requerente, tem-se em todo o regramento da matéria, um claro propósito de garantir, ao máximo possível, a efetividade dos direitos dos advogados no acesso aos autos dos processos findos ou não, valendo citar, para efeito de exemplificação:

"Art. 203. Ao advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, além de pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo advogado, sob sua



responsabilidade e mediante a apresentação de documento de identidade, cujo número será anotado, é permitido retirar em carga processo cível ou criminal pelo prazo de cinco dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária.

§ 1º Ainda que não tenha sido juntado o mandado de citação, é assegurado a advogados e interessados a vista de autos de processos cíveis ou criminais em cartório judicial e a obtenção de cópias, inclusive por equipamento pessoal (scanner, câmera fotográfica etc.), salvo quando correrem em segredo de justiça ou em sigilo (Código de Processo Civil, art. 155, e Circular nº 181, de 10 de novembro de 1999).

§ 2º Os autos findos poderão ser retirados pelo prazo de dez dias, ainda que na ausência de procuração, mediante a exibição da carteira da OAB.

§ 3º Não estando em curso prazo para as partes e encontrando-se os autos conclusos em gabinete, se o juiz deferir o pedido de carga de autos deverá devolvê-los ao cartório com o despacho autorizador. Independência de despacho a vista de autos, devendo o juiz tomar as cautelas necessárias para que de imediato lhe sejam devolvidos.

Art. 204. Nos processos que tramitam em segredo de justiça e em sigilo, a vista e a carga dos autos são restritas aos procuradores constituídos, ressalvado ao terceiro que demonstrar interesse jurídico na causa o direito de requerer certidão de seus atos (Código de Processo Civil, art. 155, parágrafo único).

Parágrafo único. As partes também podem examinar os autos e pedir certidões de seus atos e, quando expressamente autorizadas por seus procuradores, obter carga.

Art. 205. Não será permitida carga de autos quando:

I – os litisconsortes tiverem diferentes procuradores;

II – o prazo for comum às partes;

III – não havendo prazo para as partes, se encontrarem os autos em cartório aguardando a realização de diligências;

IV – designada audiência, nos 10 (dez) dias imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, não subsistirá a vedação quando os autos forem retirados em conjunto, com a assinatura dos procuradores no livro carga, ou mediante prévio ajuste por patição nos autos (Código de Processo Civil, art. 40, § 2º).

Art. 206. Poderá ser concedida carga rápida de autos ao advogado ou estagiário inscrito na OAB regularmente constituídos, além das pessoas expressamente autorizadas por aquele, e nas hipóteses previstas no art. 205.

§ 1º A carga rápida não deve exceder o período de 2 (duas) horas e será concedida desde que o pedido tenha sido formulado em tempo que possibilite a devolução dos autos antes do término do expediente forense.

§ 2º A carga rápida será registrada no SAJ, extraindo-se comprovante do recebimento dos autos pelo interessado.

Devolvidos os autos e baixada a carga no SAJ, o comprovante, assinado pelo servidor que os receber, deverá ser entregue à parte, para servir de prova da restituição, ou inutilizado.

§ 3º Não restituídos os autos, dar-se-á início ao procedimento de cobrança.

§ 4º É vedado condicionar a carga rápida à retenção de documentos do interessado (Lei federal n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968).

.....
Art. 209. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária".
.....

Merece ser, nesse passo, aqui enfatizado que os Tribunais de Justiça e, porque não dizer?, os nossos demais Tribunais, **respeitando os direitos contidos no Artigo 7º do EAOAB**, mas, ao mesmo tempo, visando salvaguardar o controle dos prazos processuais, a proteção aos documentos acostados aos

autos e outras situações inerentes à gestão dos serviços de secretaria processual, podem regulamentar **o modo ou o procedimento** a ser adotado para obtenção, por advogados sem procuração, de cópia de peças dos processos. Afinal, além desses direitos dos advogados não serem absolutos, como já de muito bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "disciplinar a forma de acesso aos autos e papéis não é cercear o exercício do direito" (STJ: RMS 1.686-9/SC, Rel. Min. Garcia Vieira).

Não é outro, por sinal, o ensinamento lançado no voto condutor do precedente firmado por este Conselho no Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 20071000009387, de relatoria do Conselheiro Jorge Antônio Maurique, do qual destaco o seguinte trecho:

"Direitos e prerrogativas possuem limites, jamais são absolutos. O acesso aos autos não constitui direito absoluto, porque ele encontra limitações de ordem prática, organizacional e legal, devendo ater-se respeito aos interesses que estão sendo debatidos naqueles autos ainda não findos.

Diferente é quando o Tribunal não possibilita aos causídicos compulsarem os autos em suas dependências, ou não oferecem meios de extrair cópias"

De qualquer forma, como nenhum Tribunal pode estabelecer regras que obstruam o direito dos advogados de, sem procuração, obter cópia de peças dos autos, ao se regular sobre o modo de exercitar esse direito, mesmo com o nítido propósito de garanti-lo, como acontece com a redação dada à deixa regulamentar questionada pela Seccional da OAB requerente, podem surgir questões práticas bastante delicadas, como a levantada neste PCA, ou seja, a de que ausência de servidores no cartório judicial, durante o expediente forense, para levar o processo ao setor destinado à retirada de cópias, pode terminar causando violação daquele direito, na medida em que, nessa circunstância, ficará impedida a obtenção das pretendidas cópias.

Penso, contudo, que a solução para eventualidades como essa não pode ser dada com o provimento do presente Procedimento de Controle Administrativo para elidir ou modificar a regra questionada, por três razões: a primeira porque, como anteriormente ficou demonstrado, o art. 206-A do Código de Normas da Corregedoria Geral do TJSC não maltrata o art. 7º, XIII, do EAOAB tendo, ao contrário, a nítida finalidade de assegurar o seu cumprimento; a segunda porque, ainda que se possa entender de modo diverso, vale dizer, que indiretamente, pela ocasional ausência de funcionário para dar cumprimento ao comando nele contido, poderá ser restringido o direito dos advogados de, sem procuração, obter cópia de peças dos processos findos ou não, a excepcionalidade de tal hipótese não justifica a invalidação da regra questionada, em especial porque a previsão de que "os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária", contida no art. 209, é indicativa de que o Juiz do feito resolverá o impasse; e, finalmente, a terceira, mais relevante do ponto de vista prático, porque o risco de vácuo normativo que poderá resultar da sua invalidação ou de determinação deste Conselho para que seja procedida sua alteração, únicas hipóteses viáveis no caso, certamente causará maiores danos ao efetivo cumprimento do disposto no art. 7º, XIII, daquele Estatuto Corporativo.

Não obstante, como se está lavrando no campo administrativo e, ao lado disto, como este Conselho, por força do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, pode expedir recomendações no âmbito de sua competência, parece-me conveniente e oportuno que, de ofício, recomende-se ao Tribunal requerido que edite norma tendente a prevenir questões futuras, decorrentes da ausência momentânea de servidores para dar integral cumprimento ao art. 206-A do seu Código de Normas da Corregedoria Geral.

Por todo o exposto, nego provimento ao Procedimento de Controle Administrativo em exame, mas, de ofício, sou por recomendar ao Eg. Tribunal requerido à edição de emenda ao seu Código de Normas da Corregedoria Geral, no sentido garantir ao advogado, sem procuração, no caso de eventual falta de servidores que possam portar os autos para retirada de cópia de peças, carga rápida, conforme previsto no art. 206, § 1º, do referido Código.

É como voto.

Conselheiro MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 12 de Agosto de 2009 às 12:32:24

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos CGJ n. 0053/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Advogado Ricardo Gonçalves Leão encaminhou reclamação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, autuado como Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000061692.

A reclamação teve por objeto uma portaria emitida pelo Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca da Capital, relacionada ao atendimento realizado pelos servidores do Cartório daquela unidade em razão de uma execução de prestação alimentícia, decorrente de uma anterior conversão de separação judicial em divórcio.

Anteriormente esta Corregedoria-Geral da Justiça já havia analisado a reclamação do mesmo advogado nos autos CGJ n. 1383/2009, cujo parecer fora da lavra da Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins (fls. 13/16).

A decisão do CNJ na aludida reclamação (fls. 02/08), cujo relator é o Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, dispõe, *in fine*:

“(…) De outro lado, a regulamentação do acesso a autos por parte de advogados, estagiários e partes pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina é medida que assegura o tratamento uniforme da matéria no âmbito do Poder Judiciário daquele Estado, servindo para a garantia das prerrogativas dos advogados e, em última análise, para uma prestação jurisdicional mais eficiente. Diante do exposto, julgo o presente Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que adote providências no sentido de regulamentar o acesso de advogados, estagiários e partes aos processos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”.

É o relatório.

Esta CGJ já dispõe de regulamentação para as hipóteses de Vista e Carga de Autos, conforme se pode verificar da leitura dos artigos 203 a 210 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGJ (fls. 10/12).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Pod. Judiciário de Santa Catarina
CGJ
Fl. 26
6

Referido texto é reprodução da redação atualmente vigente, que incorpora as revisões determinadas pelos seguintes provimentos:

- 1) n. 11/2004 – publicado no Diário da Justiça de 17-12-2004;
- 2) n. 06/2007 – publicado no Diário da Justiça de 13-09-2007;
- 3) n. 05/2008 – publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26-03-2008;
- 4) n. 20/2008 – publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23-09-2008 e;
- 5) n. 24/2009 – publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04-11-2009.

Em relação a esta regulamentação, cumpre-me fazer referência ao Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000023691 do Conselho Nacional de Justiça, no qual foi relator o Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre, oportunidade em o mesmo avaliou a regulamentação existente no TJSC de acesso aos autos como garantidora dos direitos dos advogados:

“(…) Cumpre, ademais ponderar que a simples leitura de alguns dispositivos integrantes da mesma subseção do Código antes referido, na qual se alberga a norma em questão, também é esclarecedora de que, em sentido inverso do reclamo da requerente, tem-se em todo o regramento da matéria, **um claro propósito de garantir, ao máximo possível, a efetividade dos direitos dos advogados no acesso aos autos dos processos findos ou não**, valendo citar, para efeitos de exemplificação: (...)” **(negritei)**

No procedimento administrativo por último citado, apenas foi determinado pelo CNJ a edição de norma tendente a prevenir questões futuras, decorrentes da ausência momentânea de servidores para dar integral cumprimento ao art. 206-A do CNUJ, que trata da extração de fotocópias de autos por interessado sem procuração.

Em atendimento àquela determinação, esta CGJ editou o Provimento n. 24/2009, que inseriu os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 206-A.

Ressalta-se que as normas insertas no CNUJ obedecem aos ditames legais (Código de Processo Civil e ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), além da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e se procura respeitar em sua plenitude os direitos de advogados e estagiários, como até já reconheceu o CNJ na decisão referida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Portanto, em relação à regulamentação de vista e acesso aos autos, entendo, data máxima vênia, que as normas ora vigentes atendem às recomendações do CNJ e também às situações cotidianamente necessárias. Apenas, analisando o relatório constante da decisão proferida nos autos 200910000061692 - CNJ, constato que os aspectos relevantes da reclamação seriam a questão da apresentação de procuração e sua juntada aos autos.

Estes dois pontos efetivamente não estão de forma direta regulamentados pela CGJ de Santa Catarina.

O Excelentíssimo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior teceu análise acerca da exigência de procuração na fase de "Cumprimento de Sentença", que não é o caso em referência, pois segundo referido pelo advogado reclamante, tratava-se de "Execução de Prestação Alimentícia".

O cumprimento de sentença encontra-se regulado nos arts. 475-I a 475-R do Código de Processo Civil – CPC, onde se prevê diretamente a intimação do advogado do executado (art. 475-J, § 1º), hipótese que obviamente não se exige nova procuração.

Em relação à execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, o legislador não promoveu qualquer alteração, mantendo-se a regulamentação contida nos arts. 732 a 734 do CPC. Segundo o art. 732, o processo regula-se pelo disposto no capítulo IV (Da execução por quantia certa contra devedor solvente – arts. 646 a 731 do CPC).

Embora divergente a doutrina sobre o tema, por mais que a norma mereça atualização, impende afirmar que compete ao magistrado a análise das condições de representação processual do autor e também em relação à representação do réu, que não necessariamente será a mesma do processo que deu origem à sentença, objeto da execução, verificada em muitos casos, anos após a prolação da sentença condenatória, em razão de algum inadimplemento.

A representação processual é de cunho jurisdicional, afeta ao juiz do processo, como se poder constatar de diversos julgados, inclusive do STF:

STF - AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF-AgR 58 DF

Parte: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO
SOCIALISTA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PSDB

Parte: VALÉRIA ARGILES DA COSTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Parte: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Relator(a): MARCO AURÉLIO
Julgamento: 13/09/2005
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 21-10-2005 PP-00005 EMENT VOL-02210-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 162-164
Recurso - representação processual - irregularidade. Verifica-se a irregularidade da representação processual quando não haja sido sequer juntado aos autos o original da peça que encaminhou a cópia da procuração

Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma - AI 115874 AgR / BA - BAHIA - 21/04/1987. Ementa:
PROCESSUAL. PROCURAÇÃO: IRREGULARIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL E NÃO CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA: INOCORRENCIA. DECIDIR O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE A INEXISTÊNCIA DE MANDATO REGULAR INVALIDA OS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO NÃO MALTRATA O PARAGRAFO 2. DO ART. 153 DA CARTA MAGNA, COMO IGUALMENTE NÃO SE ALCA A NIVEL CONSTITUCIONAL O DEBATE QUANTO A SABER-SE SE DEVIA OU NÃO O ÓRGÃO JUDICIAL DETERMINAR QUE FOSSE SANADA A IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATORIO. NÃO HÁ FERIMENTO AO PARAGRAFO 3. DO MESMO ART. 153 DA C.F. SE NÃO COMPROVOU O RECORRENTE QUE HAVIA COISA JULGADA SOBRE O TEMA; E NÃO VIOLA O PARAGRAFO 4. DO MESMO ARTIGO O NÃO TER SIDO DADO SEGUIMENTO A RECURSO, NA ESFERA TRABALHISTA. ATÉ PARA ASSIM DECIDIR HÁ PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Assim, considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses, não pode intervir em relação à análise do magistrado acerca da representação processual das partes.

Relativamente à hipótese de apresentação da procuração e do procedimento de sua juntada aos autos, que são atividades do cartório, cabe à CGJ promover normatização ou orientação. Assim é, que fez constar no CNCGJ, autorização para a prática de diversos atos ordinatórios pelo Chefe de Cartório:

"Art. 185. Na área cível, os atos processuais a seguir descritos independem de despacho judicial e deverão ser realizados pelo escrivão ou servidores devidamente autorizados:

(...)

XXIX - proceder, ainda, a juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos, se houver necessidade de qualquer providência judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



(...)

b) procurações e substabelecimentos;

(...)"

Apesar dessa regra, segundo se infere da decisão do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, houve demora no atendimento do advogado reclamante em razão da exigência de petição para a juntada da procuração que fora apresentada em balcão e, também, da exigência de protocolização desta na distribuição da Comarca.

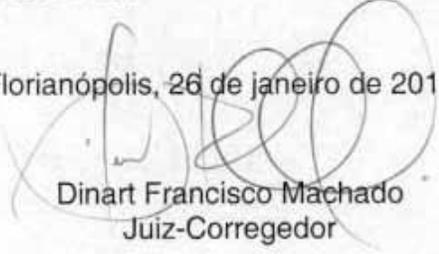
Esse fato merece orientação aos servidores. Não é o caso de criação de normas, mas de necessário esclarecimento do procedimento adequado a situações como esta. Para isso, entendo conveniente a edição de circular desta Corregedoria, com orientação para que nas situações em que o advogado ou o estagiário apresentem a procuração em cartório, mormente em situações de urgência, e, obedecidas as demais regras previstas nos arts. 203 a 210 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que o procedimento de juntada aos autos e autorização de vista ou carga de autos deve ser imediato, dispensando-se petição ou protocolização desta junto à distribuição da Comarca.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de circular aos senhores Juízes e Chefes de Cartório, nos termos da minuta em anexo, acompanhada de cópia da decisão do CNJ e deste parecer, dando-se atendimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Após a necessária comunicação ao CNJ, com cópia deste parecer e da Circular, **opino** pelo arquivamento dos autos.

É o parecer, que *sub censura*, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2010.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
CGJ
Fl. 20
4

Processo CGJ n. 0053/2010

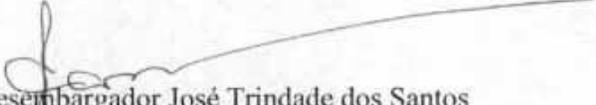
CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 25/29).
2. Expeça-se Circular aos senhores Juízes e Chefes de Cartório com cópia das decisões do CNJ e do parecer.
3. Comunique-se o CNJ com cópia da Circular editada e do parecer.
4. Após arquivem-se os autos.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2010.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA